



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**

**Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias e aos seus cuidadores.

**Parágrafo único** Esta Lei tem o objetivo de assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

**Art. 2º** Para efeitos de aplicação desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou,

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

**§ 1º** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**§ 2º** O poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e outras políticas que possibilitem a plena assistência social à família da pessoa com transtorno do espectro autista.

**Art. 3º** É dever do Estado prestar, de forma integral, apoio e assistência à família da pessoa portadora de transtorno do espectro autista.

**Art. 4º** Nenhuma pessoa com transtorno do espectro autista ou seu familiar será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punindo-se, na forma da lei, qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

**Art. 5º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

II - rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro autístico e que tem como finalidade a intervenção também precoce e, como consequência, influir positivamente no desenvolvimento integral da criança;

III - profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

IV - sanitário familiar acessível: instalações sanitárias adaptadas para pessoa com deficiência acompanhada por familiar do mesmo sexo ou de sexo diferente.

**Art. 6º** O atendimento pelo Estado à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

**§ 1º** Para cumprimento do que determina este artigo, poderá o Estado criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento e atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio a pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

**Art. 7º** Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

**Parágrafo único** A avaliação por equipe multiprofissional prevista no *caput* é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos, bem como para planejamento e gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social.

**Art. 8º** O Estado, por meio de suas Secretarias da Saúde, da Educação, da Assistência Social e Cidadania e demais órgãos da Administração Estadual, poderá:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;  
II - garantir às pessoas com TEA e suas famílias a aquisição de informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;

III - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho;

IV - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

V - disponibilizar esclarecimentos e orientações sobre TEA para os profissionais das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, visando ao atendimento, à abordagem e ao socorro às pessoas com TEA;

VI - disponibilizar apoio técnico e financeiro aos municípios para execução das ações definidas nesta política;

VII - quando necessário, o Estado poderá gerir diretamente as ações contempladas nesta Política, seja por execução direta ou firmando parcerias com entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas envolvidas com o tema, em municípios cujo gestor local não manifeste interesse e que tenha demanda.

**Parágrafo único** Para o cumprimento das determinações deste artigo, o Estado poderá firmar parcerias com as Secretarias Municipais competentes, conforme as normativas de cada área, para celebrar convênio ou executar o repasse de recursos fundo a fundo.

CAPÍTULO I  
DO ATENDIMENTO À SAÚDE

**Art. 9º** O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir aos pais e/ou cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) atendimento na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde de forma prioritária, desde que comprovado mediante apresentação a Carteira de Identificação do Autista (CIA).



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Parágrafo único** Para os efeitos desta Lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento com as pessoas e com o ambiente, o qual se inclui em um conjunto de transtornos denominado espectro autista.

**Art. 10** As avaliações e exames deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no atendimento público de saúde.

**Parágrafo único** O tratamento previsto neste artigo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

**Art. 11** Além do tratamento médico, a Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer apoio psicológico, psiquiátrico e social, quando necessário, de modo a minimizar o sofrimento a que os pacientes possam estar sujeitos.

**Art. 12** A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nas unidades de saúde, sendo que, nos serviços médicos de emergência, públicos e privados, deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico, às urgências e emergências, e a adaptações razoáveis nas instalações de espera, atendimento e internação, incluindo a disponibilização de sanitário familiar acessível.

**Art. 13** O Estado disponibilizará, sobre as normativas, definição de fluxos das informações e as devidas orientações técnicas para implementação da avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

**§ 1º** A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no *caput* deste artigo serão decorrentes de atendimentos especializados em pelo menos 03 (três) especialidades nas seguintes áreas:

- I - neurologia;
- II - psiquiatria;
- III - psicologia;
- IV - psicopedagogia;
- V - psicoterapia comportamental;
- VI - odontologia;
- VII - fonoaudiologia;
- VIII - fisioterapia;
- IX - educação física;
- X - musicoterapia;
- XI - equoterapia;
- XII - hidroterapia;
- XIII - terapia nutricional;
- XIV - terapia ocupacional;
- XV - outras, conforme necessidade e devidamente reconhecidas pelo

Ministério da Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde - OMS.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**§ 2º** Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no § 1º deste artigo poderão ser oferecidos em clínicas, ambulatórios ou centros de referência em autismo, públicos ou privados, que disponham de todos os serviços integrados para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

**Art. 14** Considerando que os autistas e deficientes necessitam de constantes medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil.

**Parágrafo único** A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA assegurada nesta Lei poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos prescritos por profissional do Sistema Único de Saúde ou rede conveniada.

**Art. 15** Será assegurada, por meio do Sistema de Regulação - SISREG, a prioridade no atendimento à solicitação de consultas, exames e/ou procedimentos elencados no rol do SUS, resguardados os protocolos médicos de classificação das urgências.

**Art. 16** Compete ao Poder Executivo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, do Conselho de Estado de Saúde e das deliberações na Comissão Intergestora Bipartite - CIB/MT - a regulamentação das normas e fluxos para funcionamentos das ações inerentes à saúde.

**Art. 17** Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população acima de 30.000 (trinta mil) habitantes, criar Centro de Referência para os autistas e pessoas com deficiência, com estrutura física adequada, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar.

**§ 1º** O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:

I - assistente social;

II - terapeuta ocupacional;

III - fisioterapeuta;

IV - fonoaudiólogo;

V - psicólogo;

VI - nutricionista;

VII - neurologista;

VIII - psiquiatra;

IX - equoterapeuta;

X - terapeuta ocupacional;

XI - outros profissionais a serem definidos conforme necessário para implementação desta Política.

**§ 2º** Cada Município ficará responsável pelo cadastro dos usuários e avaliará a necessidade do número de profissionais de cada especialidade especificada no § 1º deste artigo.

**§ 3º** O Município ficará responsável por averiguar a necessidade dos materiais que os profissionais utilizarão e, em parceria com o Estado, realizarão as aquisições necessárias.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 4º As autorizações e alvarás necessários, inclusive para a manutenção de animais, será de responsabilidade do Município.

§ 5º Estado e Município poderão fazer parcerias público-privadas com concessão de incentivo fiscal para a construção e manutenção dos serviços que serão executados/prestados pelo Centro de Referência.

§ 6º Poderá o Município, em parceria com o Estado, disponibilizar prédio que esteja desocupado ou unidades de saúde paralisadas, ou ainda, escolas fechadas que poderão ser adaptadas para a criação do respectivo Centro de Referência.

§ 7º Os pais e/ou os cuidadores dos autistas e deficientes poderão participar dos atendimentos nas unidades de referência, inclusive serem atendidos pelos profissionais multidisciplinares para terem melhores conhecimentos e condições psicológicas de cuidarem de seus filhos.

§ 8º Caso os pais queiram enviar profissional de acompanhamento particular para a criança, deverá ser permitido pela instituição, devendo o mesmo respeitar as regras do estabelecimento, com ciência do profissional e dos pais.

**Art. 18** Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população abaixo de 30.000 (trinta mil) habitantes, utilizar de Rede de Atenção Básica e de unidades especializadas para assegurar o atendimento multiprofissional para as pessoas com TEA e pessoas com deficiência, buscando adequar espaços na estrutura física, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar.

**Art. 19** Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, têm validade de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua expedição no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO

**Art. 20** É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - em caso de comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - garantir Atendimento Educacional Especializado – AEE – para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos – EJA – às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**Parágrafo único** Às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

**Art. 21** As escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, por meio do Programa Censo de Inclusão de Autistas, deverão informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária de Estado de Educação sobre crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista - TEA - que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.

**Art. 22** As escolas do Estado de Mato Grosso deverão ter, em seus quadros, profissionais capacitados (psicólogo e auxiliar de desenvolvimento) para o atendimento das pessoas autistas e com deficiência, promovendo a inclusão social e evitando o *bullying*.

§ 1º Esclarece que a escola, diante do número de matriculados autistas e deficientes, avaliará a quantidade dos profissionais a serem contratados.

§ 2º Os psicólogos contratados deverão ser capacitados em atendimento ao autista e pessoas com deficiência.

§ 3º Os auxiliares de desenvolvimento deverão ter o ensino médio completo ou ensino superior, com curso na área de educação especial.

§ 4º Deverão as instituições escolares, em parceria com as Secretarias de Educação Municipal e Estadual, promover campanhas contra o *bullying*, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar os alunos sobre as pessoas com autismo e deficiência no ambiente escolar.

**Art. 23** O Estado, em parceria com o Município e instituições filantrópicas ou privadas, poderão criar grades curriculares para ministração de cursos na área da Educação Especial.

**Art. 24** O Estado poderá incluir, na rede estadual de ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada – para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

§ 1º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

**Art. 25** O Estado, em parceria com o Município e instituições filantrópicas ou privadas, poderá implantar cursos e palestras gratuitos para as famílias de pessoas portadoras de autismo ou diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, contendo os seguintes temas:

- I - importância do diagnóstico;
- II - terapias auxiliares;
- III - manuseio;
- IV - regularidade de estímulos;
- V - desenvolvimento do paciente;
- VI - cuidados básicos para evitar acidentes.

**Parágrafo único** O Estado, por meio das suas Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Cidadania e demais órgãos da Administração Estadual, poderá criar campanhas educativas sobre a importância dos cursos e palestras oferecidos.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO DAS PESSOAS COM AUTISMO E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Art. 26** Visando a subsidiar a formulação, a gestão, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA, ora instituída, e outras ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal e estadual, bem como identificar as barreiras que impedem o exercício de seus direitos, poderá ser criado cadastro das pessoas com TEA no Estado, sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único** As informações coletadas poderão ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 27** O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art. 28** No âmbito de sua competência, o Estado buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com TEA.

**Art. 29** Para viabilização e fiel execução das obrigações contidas nesta Lei, poderá o Poder Executivo regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos das áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 30** Na elaboração e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Estado poderá realizar consultas e envolverá ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.

**Art. 31** Os objetivos do cadastro das pessoas com TEA são:

- I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA matriculados nas redes de ensino público e privado do Estado de Mato Grosso;
- II - criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;
- III - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

**Art. 32** Para a consecução dos objetivos previstos no art. 31 do Capítulo III, desta Lei, serão realizados cadastros em sistema unificado, alimentados de forma contínua pelas unidades de educação públicas e privadas e pelas unidades de saúde públicas e privadas.

§ 1º O cadastro unificado de informações concernentes à Educação será realizado pelas unidades de ensino público e privado e será gerido pelas Secretarias Municipais de Educação e de Estado de Educação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA nas unidades de ensino públicas e privadas e pela coordenação geral do cadastro, buscando a integração das ações em todas as áreas.

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável por coordenar a implantação, o monitoramento e a avaliação do cadastro unificado de pessoas com TEA para informações de saúde das pessoas.

§ 4º A alimentação do cadastro unificado das informações de saúde das pessoas será realizada pelas unidades de saúde públicas e privadas municipais e estadual para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo, e gerida pelas Secretarias Municipais de Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde.

CAPÍTULO IV  
DA INCLUSÃO SOCIAL E LABORAL

**Art. 33** O poder público fomentará projetos e programas específicos para inclusão social e laboral das pessoas com transtorno do espectro autista.

**Art. 34** As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados os que prestam atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - restaurantes;
- V - lojas em geral; e



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - similares.

§ 2º O atendimento prioritário previsto no *caput* também será observado pelas pessoas jurídicas que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.

§ 3º Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da autodeclaração de tal condição, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.

**Art. 35** Ficam obrigados todos os locais públicos e privados de Mato Grosso a incluírem o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista em todas as suas placas e avisos de atendimento preferencial, conforme Anexo Único.

**Art. 36** Ficam garantidos a divulgação, o reconhecimento e a necessidade de atendimento diferenciado às pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista – TEA - na execução das políticas de segurança pública do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos que compõem a função de segurança pública no Estado de Mato Grosso devem promover a inclusão do tema nas respectivas grades curriculares dos cursos de formação dos seus quadros de agentes de segurança, com o intuito de qualificar o atendimento das pessoas com o TEA.

§ 2º A formação deve ser realizada por profissional com experiência no atendimento de pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista e preferencialmente com participação de pessoas dentro do TEA, com carga horária compatível para a devida formação e sendo abordadas, necessariamente, características e direitos desse público.

**Art. 37** Os órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso devem criar procedimentos operacionais e protocolos de atendimento para atuação junto à pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista, promovendo a respectiva intersetorialidade com as demais pastas que executam políticas públicas sobre o tema.

**Art. 38** Fica instituída a Política de Assistência à Família da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista destinada a reunir e estabelecer as diretrizes, as normas e os critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar seus direitos.

**Art. 39** Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão da família da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em programas sociais do Governo do Estado, desde que comprove ser família de baixa renda.

**Art. 40** O Estado de Mato Grosso poderá promover política habitacional de interesse social, em parceria com a União e os Municípios para inclusão habitacional das famílias de pessoas com TEA ou pessoas com TEA sem vínculo familiar.

§ 1º Para atender as pessoas com TEA sem vínculo familiar, poderá ser criado o “lar assistido”, ou seja, a construção de casas adaptadas que facilitem a vida dos autistas e deficientes que não tenham local para residir.

§ 2º As referidas casas deverão conter acessibilidade, materiais não cortantes, profissionais na área da saúde e cuidadores certificados.

§ 3º O Estado poderá fazer parcerias público-privadas para a construção e manutenção dos “lares assistidos”, bem como a contratação dos profissionais necessários para o funcionamento e a proteção das pessoas com deficiência e dos autistas.

**Art. 41** O Estado, em parceria com os Municípios, deverá criar políticas de inclusão laboral dos autistas e deficientes, sendo oportunizados empregos por meio de um cadastro criado, via sistema, para que os mesmos sejam encaminhados e as respectivas empresas ganhem incentivos e reconhecimento social.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º A inclusão laboral poderá ser realizada por meio do SINE-MT (Sistema Nacional de Emprego Estadual).

§ 2º Poderão ser realizadas ações de inclusão laboral por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, direcionando os jovens aprendizes autistas e deficientes, como também aqueles que buscam emprego.

§ 3º A regulamentação dos incentivos a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada por legislação específica.

**Art. 42** Diante da dificuldade de locomoção, poderá o Estado, em parceria com os Municípios, criar o Projeto Buscar, com a utilização do cadastro dos autistas e deficientes, para que os mesmos possam ser buscados em casa e levados para a realização dos acompanhamentos diários no Centro de Referência mencionado no art. 17.

**Parágrafo único** Deverá ser disponibilizado veículo adaptado e, além do motorista, deverá haver um cuidador para auxiliar na locomoção, como também na entrada e saída das pessoas do veículo.

**Art. 43** Poderá ser expedido, pelos Municípios e pelo Poder Executivo Estadual, por meio do DETRAN-MT, o cartão de estacionamento de vaga especial com a inclusão do símbolo mundial do autismo, um laço com quebra-cabeças, com validade, observada a carteira de habilitação e as leis vigentes.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 45** A Secretaria de Estado de Saúde, a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania poderão editar normas complementares, mediante Portaria e/ou Decreto, para o efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 46** O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o previsto no art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Comissões, 18 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
MEMBROS

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ANEXO ÚNICO

